



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.592, DE 2026 **(Do Sr. Evair Vieira de Melo)**

Estabelece normas gerais para a regularização, gestão e modernização da infraestrutura de redes aéreas de serviços públicos e de interesse coletivo, dispõe sobre a remoção de cabos e fiações em desuso, institui diretrizes para a progressiva adoção de redes subterrâneas em áreas urbanas, e altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 6960/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Estabelece normas gerais para a regularização, gestão e modernização da infraestrutura de redes aéreas de serviços públicos e de interesse coletivo, dispõe sobre a remoção de cabos e fiações em desuso, institui diretrizes para a progressiva adoção de redes subterrâneas em áreas urbanas, e altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis à organização, regularização e modernização da infraestrutura de redes aéreas utilizadas na prestação de serviços públicos ou de interesse coletivo, com vistas à segurança da população, à adequada ocupação do espaço urbano, à eficiência dos serviços e à melhoria da qualidade ambiental das cidades.

Art. 2º As concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos, bem como as demais pessoas jurídicas que utilizem infraestrutura aérea para a prestação de serviços de interesse coletivo, ficam obrigadas a:

I – manter atualizados os registros técnicos de suas redes;

II – assegurar a identificação inequívoca dos cabos, fios e equipamentos instalados;



III – promover a adequada manutenção, organização e conformidade técnica das estruturas;

IV – proceder à remoção de cabos, fios, equipamentos e demais componentes em desuso, inativos ou tecnicamente obsoletos.

Art. 3º As concessionárias, permissionárias e autorizatárias deverão, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado da publicação desta Lei, apresentar plano de regularização integral das redes aéreas existentes aos órgãos reguladores competentes, contendo diagnóstico, cronograma e medidas de adequação.

§ 1º O plano de que trata o *caput* deverá contemplar, no mínimo:

I – a identificação e mapeamento das redes instaladas;

II – a indicação dos cabos e equipamentos em desuso;

III – o cronograma de retirada e reorganização das estruturas;

IV – as medidas de adequação às normas técnicas e de segurança vigentes.

§ 2º A execução do plano aprovado deverá ocorrer em prazo a ser definido pelos órgãos reguladores competentes, observado o disposto nesta Lei e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, compreendendo:

I – a retirada de cabos e fiações em desuso;

II – a identificação padronizada das redes ativas;

III – a adequação às normas técnicas e de segurança vigentes;

IV – a reorganização das estruturas de modo a mitigar riscos à população e interferências indevidas entre redes.



Art. 4º A identificação de que trata o art. 2º deverá observar padrões técnicos definidos pelos órgãos reguladores competentes, assegurada a rastreabilidade da titularidade das redes.

Art. 5º Ficam instituídas diretrizes nacionais para a progressiva substituição da infraestrutura aérea por redes subterrâneas em áreas urbanas, observados:

I – a viabilidade técnica e econômica;

II – o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, permissão ou autorização;

III – a priorização de áreas com maior densidade urbana, relevância econômica ou risco à população;

IV – a coordenação com o planejamento urbano municipal.

V – a modicidade tarifária.

Art. 6º A implantação de infraestrutura subterrânea deverá observar modelo progressivo, priorizando:

I – as novas instalações de redes;

II – a substituição de redes existentes ao término de sua vida útil;

III – intervenções em áreas urbanas com elevada densidade de carga, congestionamento de infraestrutura ou recorrência de falhas.

Art. 7º Os projetos de expansão ou implantação de novas redes em áreas urbanas deverão adotar, sempre que tecnicamente viável e economicamente justificável, infraestrutura subterrânea.

Art. 8º No prazo máximo de 20 (vinte) anos, as vias urbanas classificadas oficialmente como avenidas deverão contar,



observada a viabilidade técnica, econômica e a modicidade tarifária, conforme planejamento progressivo estabelecido em regulamento.

Art. 9º Compete aos Municípios, no âmbito de seu ordenamento territorial:

I – definir áreas prioritárias para a implementação da infraestrutura subterrânea;

II – estabelecer diretrizes locais de execução e cronograma;

III – coordenar a atuação dos agentes públicos e privados envolvidos;

IV – disciplinar intervenções no espaço urbano, observado o disposto nesta Lei.

Art. 10 A infraestrutura subterrânea poderá ser implantada de forma compartilhada entre os diversos prestadores de serviços, cabendo ao setor de distribuição de energia elétrica a coordenação estrutural da rede, conforme regulamentação.

Art. 11 A União poderá instituir instrumentos de incentivo à implementação da infraestrutura subterrânea, incluindo:

I – mecanismos de natureza regulatória, econômica ou tributária;

II – linhas de financiamento específicas;

III – programas de cooperação federativa;

IV – estímulo à celebração de parcerias público-privadas.

Art. 12 O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis às sanções previstas na legislação aplicável, inclusive aquelas estabelecidas pelos órgãos reguladores competentes.



Art. 13 Compete à ANATEL e à ANEEL, de forma coordenada e no âmbito de suas respectivas competências legais, regulamentar e fiscalizar o disposto nesta Lei:

I – regulamentar os padrões técnicos de identificação, organização e compartilhamento das redes;

II – disciplinar os critérios para implantação da infraestrutura subterrânea;

III – fiscalizar o cumprimento desta Lei;

IV – aplicar as sanções cabíveis.

Art. 14 A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 16.

§1º. *Constitui obrigação das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica promover a organização, manutenção e regularização da infraestrutura de rede aérea compartilhada, inclusive mediante a remoção de cabos, fios e equipamentos em desuso, na forma da legislação aplicável.*

§2º. *Entre os compromissos de modernização das instalações, inclui-se a adoção progressiva de infraestrutura subterrânea, especialmente em áreas urbanas de maior densidade, conforme diretrizes estabelecidas em lei e regulamento.*

§ 3º. *Nos casos de implantação ou substituição de redes, deverá ser priorizada a utilização de infraestrutura subterrânea, quando tecnicamente viável e economicamente justificável, observado o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.*



§4º. *A infraestrutura implantada pelas concessionárias poderá ser compartilhada com prestadores de serviços de telecomunicações e outros serviços de interesse coletivo, nos termos da regulamentação.” (NR)*

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir diretrizes nacionais voltadas à regularização, organização e modernização da infraestrutura de redes aéreas utilizadas na prestação de serviços públicos e de interesse coletivo, enfrentando problema estrutural amplamente verificado nas cidades brasileiras.

A expansão dos serviços de energia elétrica e telecomunicações ao longo das últimas décadas ocorreu, em grande medida, de forma descoordenada, resultando na ocupação intensiva do espaço aéreo urbano por cabos, fios e equipamentos diversos, frequentemente instalados sem adequada padronização, manutenção ou identificação. Tal cenário tem contribuído para a degradação da paisagem urbana, além de representar risco concreto à segurança da população, com registros recorrentes de acidentes envolvendo pedestres, motociclistas e veículos, bem como falhas operacionais decorrentes da precariedade das estruturas.

A ausência de mecanismos eficazes de governança sobre a infraestrutura compartilhada dificulta a responsabilização dos agentes envolvidos, perpetuando a existência de redes em desuso, estruturas obsoletas e ocupação desordenada dos postes e demais suportes físicos. Nesse contexto, a proposição estabelece obrigação



clara e objetiva de regularização das redes existentes, com prazo definido para a remoção de cabos inutilizados, a identificação das estruturas ativas e a adequação às normas técnicas e de segurança.

Paralelamente, o projeto introduz diretrizes para a transição gradual e progressiva para a utilização de infraestrutura subterrânea em áreas urbanas, solução amplamente adotada em centros urbanos de maior densidade e alinhada às melhores práticas internacionais de planejamento urbano e engenharia de redes. Essa transição, contudo, é concebida de forma responsável, ao se condicionar sua implementação à viabilidade técnica e econômica, à modicidade tarifária e à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, evitando-se impactos abruptos sobre os consumidores e sobre a sustentabilidade dos serviços.

A opção por um modelo progressivo, que prioriza a adoção de redes subterrâneas em novas instalações e na substituição natural de ativos ao término de sua vida útil, permite compatibilizar a modernização da infraestrutura com a racionalidade econômica, evitando a imposição de custos desproporcionais e respeitando os investimentos já realizados no setor.

Destaca-se, ainda, a valorização do papel dos Municípios no ordenamento territorial urbano, conferindo-lhes competência para definição de áreas prioritárias, coordenação das intervenções e estabelecimento de diretrizes locais, em consonância com o pacto federativo e com a competência constitucional para gestão do uso do solo urbano.

A proposição também promove maior integração entre os setores de energia elétrica e telecomunicações, ao reconhecer a infraestrutura de distribuição de energia como eixo estruturante da rede compartilhada, contribuindo para a melhoria da governança e da eficiência operacional dos serviços.



Ademais, a alteração da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 insere as diretrizes ora estabelecidas no núcleo regulatório do setor elétrico, conferindo-lhes efetividade jurídica e assegurando sua incorporação às obrigações contratuais das concessionárias, sob a supervisão da Agência Nacional de Energia Elétrica e da Agência Nacional de Telecomunicações.

Por oportuno, convém destacar que experiências internacionais¹ recentes demonstram, de forma concreta, os benefícios decorrentes da modernização da infraestrutura urbana por meio da substituição de redes aéreas por sistemas subterrâneos. No El Salvador, por exemplo, o governo liderado por Nayib Bukele promove ampla requalificação do Centro Histórico de San Salvador, com a retirada da fiação aérea e a implantação de rede subterrânea em diversas vias estratégicas, como a 4ª Calle Poniente e áreas adjacentes ao Cine Libertad. As intervenções evidenciaram ganhos expressivos não apenas na organização e estética urbana, mas também na mobilidade, na segurança e na valorização econômica da região, com impacto direto na atividade turística e cultural. Tal experiência reforça que a modernização da infraestrutura de redes, quando conduzida de forma planejada e progressiva, constitui vetor relevante de desenvolvimento urbano sustentável, podendo servir como referência adaptável à realidade brasileira.

Ao conjugar medidas imediatas de correção do passivo urbano existente com diretrizes estruturantes de longo prazo, o presente Projeto de Lei oferece solução equilibrada, juridicamente consistente e orientada à promoção da segurança, da eficiência e da qualidade do ambiente urbano, sem desconsiderar os limites econômicos e regulatórios do setor.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

¹ <https://vozdeconquista.com/bukele-requalificacao-urbana-el-salvador/>



Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Apresentação: 06/04/2026 11:29:22.210 - Mesa

PL n.1592/2026



* CD 263304560100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-26:9427
--	---

FIM DO DOCUMENTO
